



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.301

Recurso nº: 64.277 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: SEMANE - EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

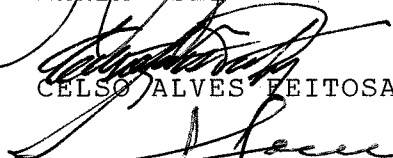
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMANE - EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13896-000.041/88-25**RECURSO Nº:** 64.277**ACORDÃO Nº:** 101-82.301**RECORRENTE:** SEMANE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 e 1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, constatamos que a empresa não recolheu a contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA, relativa aos Exercícios de 1986 e 1987, ano-base de 1985 e 1986, respectivamente, no valor total de Cz\$ 271.296,48, decorrente de Auto de Infração IRPJ, lavrado nesta data.

A inexistência de recolhimento constatada sujeita a empresa ao pagamento do PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA devido, no valor acima especificado, com os acréscimos legais cabíveis, cujos cálculos se encontram discriminados nos demonstrativos, em anexo, que fazem parte integrante do presente auto de infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Contribuição: Art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07 de 07-09-70, c/c o art. 4º, letra "a", do Regulamento do Fundo de Participação p/ Execução do PIS."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.

05, por referência à apresentada no processo matriz de número 13896-000.040/88-62

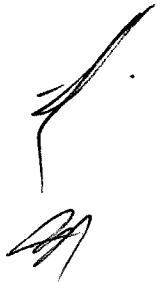
Acórdão nº 101-82.301

A decisão recorrida assim se manifestou para ' manter o lançamento:

"DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente ' para exigência do PIS/DEDUÇÃO/IR."

A fls. 17 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão n° 101-82.301

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

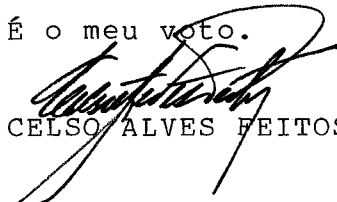
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO N° 101-82.261.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 